



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.924113/2018-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.681 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ITAMBE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem aprecie, além dos documentos juntados à manifestação de inconformidade, a documentação trazida com o recurso voluntário, a fim de confirmar se os fretes foram contratados para aquisição de insumos. Sobre essa análise, elaborar relatório fiscal conclusivo e intimar a recorrente do resultado para, se for de seu interesse, manifestar-se no prazo de trinta dias. Concluída a diligência, restituir os autos ao CARF. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.680, de 31 de janeiro de 2024, prolatada no julgamento do processo 10680.924116/2018-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito de Pis-Pasep/Cofins não-cumulativa e Declarações de Compensação.

Após a interposição da Manifestação de Inconformidade, cujos argumentos estão resumidos no relatório da decisão recorrida, a lide foi decidida pela Delegacia de Julgamento da

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.681 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.924113/2018-81

Receita Federal do Brasil, que julgou improcedente/procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o qual sustenta, em síntese, o seguinte:

(i) reversão da glosa em relação à aquisição de cavaco de eucalipto e lenha e itens utilizados para datar mercadoria, sendo que a maior parte adquiridas de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, com a incidência das contribuições, ainda que não tenha havido o destaque das contribuições no documento fiscal. Defende ser irrelevante, para fins de apropriação de créditos de PIS e COFINS, se as Notas Fiscais foram emitidas pelos vendedores com ou sem o destaque das referidas contribuições;

(ii) reversão da glosa sobre custos de frete na aquisição de insumos, quando a recorrente não consta como remetente ou destinatária das mercadorias, visto que a Autoridade Fiscal deixou de observar diversos Conhecimentos de Transporte em que a Itambé Alimentos consta como tomadora do serviço de transporte. Para comprovar, junta aos autos contratos de prestação de serviços firmado com as transportadoras;

(iii) reversão da glosa sobre custos de frete na aquisição de insumos, quando a Itambé consta tanto como remetente quanto destinatária das mercadorias, em virtude de se tratarem de Conhecimentos de Transporte Globais que abarcaram todas as operações de transporte realizadas por determinado transportador, em um determinado período, para um mesmo tomador;

(iv) reversão da glosa sobre os créditos básicos apurados em relação ao frete na aquisição de “Leite cru”, visto que tal despesa é autônoma e formalizada por meio de nota fiscal própria, com a incidência integral de PIS e COFINS; e,

(v) reversão da glosa sobre armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda, e que o fato de a Itambé constar em ambos os campos do documento fiscal decorre da emissão de um único Conhecimento de Transporte (CT-e Global) que abarca todas as operações de transporte realizadas por determinado transportador, em um determinado período, para um mesmo tomador.

Ao final requer:

V - PEDIDO

Por todo o exposto, a Itambé Alimentos S.A. requer o conhecimento e integral provimento de seu Recurso Voluntário, para que seja reformado o acórdão recorrido, revertendo-se integralmente as glosas mantidas pela DRJ. Por conseguinte, requer-se o deferimento integral do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP subjacente, homologando-se as compensações vinculadas, cancelando-se eventuais processos de cobrança expedidos e ressarcindo à Recorrente o saldo credor porventura remanescente.

Caso este CARF entenda como necessário, requer-se que o feito administrativo seja baixado em diligência para análise dos créditos pleiteados pela Recorrente, em observância ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 31/03/2021 (fl. 2533) e protocolou Recurso Voluntário em 30/04/2021 (fl. 2534) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da proposta de diligência:

Atentando-se para as discussões passíveis de serem conhecidas aventadas no Recurso Voluntário, observa-se que ele não se encontra em condição de julgamento especificamente quanto ao frete na aquisição de insumos, nos quais a recorrente consta tanto como remetente quanto como destinatária da mercadoria, que merecem apreciação por parte da autoridade fiscal de origem. Vejamos.

Frete na aquisição de insumos:

Quanto ao item 4.1.3.5 do Relatório de Auditoria Fiscal (frete na aquisição de insumos) observa-se que a fiscalização aponta que em diversos Conhecimentos de Transporte a recorrente não consta como remetente ou destinatária das mercadorias, e em outros consta tanto como remetente quanto destinatária das mercadorias, esses documentos fiscais não foram validados na base de cálculo do crédito.

Consta do Relatório Fiscal, as seguintes informações:

4.1.3.5 Frete na aquisição de insumos:

Para análise do presente subitem extraiu-se do sistema do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) todos os documentos fiscais tendo a fiscalizada como destinatária ou remetente.

Com tais dados, fez-se o batimento com os documentos fiscais declarados na EFD-Contribuições. Foram identificadas diversas situações, dentre elas:

- a fiscalizada não é nem a remetente (frete na venda) e nem a destinatária (frete na compra de insumos);
- a fiscalizada não é a tomadora do serviço de transporte;
- a fiscalizada é ao mesmo tempo remetente e destinatária do CT-e.

Assim, esses documentos fiscais não foram validados na presente base de cálculo.

Em relação ao fato não constar como tomadora do serviço de transporte no CT-e, a fiscalizada alegou equívoco no preenchimento do documento e apresentou diversos comprovantes de pagamentos a alguns prestadores. A fiscalização então

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.681 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.924113/2018-81

realizou consulta aos portais do CT-e e da NF-e, a fim de verificar a correta informação constantes nos documentos fiscais. Em tal consulta, foi possível verificar que, apesar de não constar como tomadora em alguns CT-e, as respectivas NF-e vinculadas trazem como responsável pelo frete/transporte a Itambé, ora como remetente, ora como destinataria.

Assim, apenas se exclui da base de cálculo dos créditos, no quesito “não é a tomadora”, os CT-e nos quais a fiscalizada não consta como tomadora e, ao mesmo tempo, não consta como responsável pelo frete na NF-e (quer seja remetente, quer seja destinatária).

A planilha 2 relaciona todos os CT-e não validados, por incidirem em uma das duas primeiras hipóteses anteriormente elencadas (não é nem remetente nem destinatária, ou não é a tomadora); já a planilha 3 relaciona os CT-e em que a fiscalizada consta como remetente e destinatária ao mesmo tempo.

Para exemplificar, junta-se ao presente relatório os seguintes CT-e:

Situação encontrada	Nº do CT-e
Nem remetente, nem destinatária	159, 178, 2641, 2644
Não é a tomadora	16677, 17215, 19820, 74274, 278072, 911307, 13685546
Remetente e destinatária ao mesmo tempo	63, 1159, 1295, 1344, 6469

a) *Itambé é remetente e destinatária das mercadorias (item III.3.2 do RV):*

Quanto às glosas efetuadas em relação aos documentos nos quais a recorrente consta tanto como remetente quanto como destinatária da mercadoria, destaca a recorrente que se tratando de serviço de transporte de leite cru, por se tratar de Regime Especial de Tributação, o prestador do serviço pode emitir Conhecimentos de Transporte Globais que abarcaram todas as operações de transporte realizadas por determinado transportador, em um determinado período, para um mesmo tomador, nos termos do art. 11-A, do Anexo IX do Regulamento de ICMS/MG (Decreto nº 43.080/2002). Para comprovação do alegado, a recorrente apresentou, a título exemplificativo, alguns CT-e's globais anexos à Manifestação de Inconformidade.

Ao analisar as alegações a documentação anexada pela recorrente, a DRJ reconhece ser legítima a emissão dos CT-e's globais, no entanto reverte somente parte das glosas, em função da recorrente anexar tão somente 03 cópias de DACTE sendo que um deles não atende os requisitos da legislação. Segundo a decisão de piso “na “Planilha 3” que relaciona os documentos que deram origem às glosas em análise, constata-se que para todos os meses de 2017 existem mais de um Conhecimento de Transporte Eletrônico de Cargas de uma mesma empresa para o mês. Então, a interessada deveria apresentar os documentos necessários à comprovação de que os CT-e glosados foram emitidos de forma globalizada para determinado período”.

Nesse contexto, ao interpor o Recurso Voluntário, a interessada apresenta, os demais Conhecimentos de Transporte e seus respectivos “Conta Corrente do Transportador” e comprovantes de recolhimento (fls.

2624/4696 – Doc.03), tal como realizado em relação aos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade. Defende que embora tenha apresentado alguns CT-e's globais a título de amostragem, em virtude do grande volume de documentos, requereu a baixa em diligência, que foi negada pela decisão recorrida. Nesse sentido, requer a manutenção da glosa que foi justificada tão somente e razão da ausência de apresentação da integralidade dos documentos fiscais que lastrearam as operações em apreço.

Nesse cenário, acerca da possibilidade de apresentação de documentos com o recurso voluntário, ressalto que no presente caso a recorrente não se manteve inerte em relação ao ônus processual, e as provas juntadas no presente caso tem caráter de complementar àquelas provas apresentadas anteriormente, e nesse caso em particular é possível a admissão de elementos de prova apresentados além do prazo legal, adequando-se ao caso a exceção prevista a alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que estipula que a prova documental poderá ser apresentada após a impugnação/manifestação de inconformidade quando *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*.

Assim, embora interprete com mais rigor o art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, a juntada de referidos documentos em sede de interposição de recurso pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se passíveis de demonstrar a alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora *a quo*, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa.

Cumprir registrar que a recorrente, em recurso, coligiu diversos documentos, cerca de 2072 páginas, para demonstrar o pretensão direito creditório, o que, a meu sentir, consubstancia um início de prova razoável a justificar a conversão do julgamento em diligência.

No cenário fático descrito, vislumbro indícios do direito ao crédito pleiteado, que, contudo, deverá ser confirmado pela Unidade de jurisdição da recorrente.

b) Itambé não consta como destinatária ou remetente das mercadorias (item III.3.1 do RV):

No caso em que ficou evidenciado que a recorrente não consta como destinatária ou remetente das mercadorias, objetivando reverter a glosa dos créditos atrelados a essas operações, defende a recorrente tratar-se de custos com fretes para captação de leite *in natura* dos produtores rurais para os estabelecimentos da empresa, revelando-se, portanto, se tratar de operação de aquisição de insumos utilizados pela recorrente em seu processo produtivo.

Afirma que a Fiscalização desconsiderou que grande parte dos documentos fiscais continham a expressa informação de que a Itambé

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.681 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.924113/2018-81

constava como tomadora dos serviços. Essa informação sequer foi impugnada pelo acórdão recorrido, que se limitou a aduzir suposta impossibilidade de se verificar se as operações correspondiam a aquisição ou venda de mercadorias.

Ainda, destacou em sua Manifestação de Inconformidade que a Fiscalização teria deixado de observar diversos Conhecimentos de Transporte em que a Itambé Alimentos consta como tomadora do serviço de transporte (DOC. 03 da Manifestação de Inconformidade).

Aduz que para corroborar suas alegações, a Recorrente apresentou os contratos de prestação de serviço firmados com as transportadoras que atuaram nas operações analisadas pela Fiscalização, comprovando, de forma inequívoca, que a responsabilidade pela contratação e pagamento dos fretes (para captação do leite in natura adquirido dos produtores) teria sido integralmente suportada pela Recorrente (DOC. 04 da Manifestação de Inconformidade).

Ao apreciar suas alegações, a DRJ manteve a glosa tendo em vista que no citado Doc 3, a empresa relaciona tão somente documentos nos quais ela não consta como remetente nem como destinatária das mercadorias. Ainda que ela conste como tomadora do serviço, não é possível saber se tal despesa se refere a frete de aquisição ou de venda, o que faz com que a análise de tais despesas fique prejudicada.

A Autoridade Fiscal, relaciona todos os CT-e não validados, tendo em vista que a interessada não consta como remetente nem como destinatária das mercadorias na planilha 2.

Por oportuno, colaciono parte da mencionada planilha relacionada ao período em questão (2º trimestre de 2017 – fls. 2318/2319):

mar/17	abr/17	20.147.617/0020-04	JAMEF TRANSPORTES LTDA	914442	R\$ 65,05
mar/17	abr/17	06.025.133/0005-22	MILKLOG TRANSPORTES LACTEOS EIRELI	567	R\$ 554.706,49
abr/17	abr/17	01.761.705/0001-94	TRANSPORTES GAUCHO LTDA EPP	17698	R\$ 594,89
abr/17	abr/17	03.098.929/0005-17	SETE LAGOAS TRANSPORTES LTDA	91681	R\$ 172,06
abr/17	abr/17	03.612.518/0003-36	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	182300	R\$ 2.475,40
abr/17	abr/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	176	R\$ 131.716,80
abr/17	abr/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	178	R\$ 88.159,04
abr/17	abr/17	03.098.929/0003-55	SETE LAGOAS TRANSPORTES LTDA	78933	R\$ 65,76
abr/17	abr/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	177	R\$ 17.886,33
abr/17	abr/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	175	R\$ 70.178,97
abr/17	abr/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	179	R\$ 1.024.309,42
abr/17	abr/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	180	R\$ 125.343,17
abr/17	mai/17	06.025.133/0005-22	MILKLOG TRANSPORTES LACTEOS EIRELI	753	R\$ 530.622,56
abr/17	mai/17	05.543.757/0002-26	CAIAPO CARGAS LTDA	301170	R\$ 246,28
mai/17	mai/17	03.098.929/0003-55	SETE LAGOAS TRANSPORTES LTDA	79587	R\$ 245,52
mai/17	mai/17	03.098.929/0003-55	SETE LAGOAS TRANSPORTES LTDA	79653	R\$ 288,73

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.681 - 3ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.924113/2018-81

mai/17	mai/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	182	R\$ 160.627,57
mai/17	mai/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	184	R\$ 69.516,41
mai/17	mai/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	187	R\$ 159.875,98
mai/17	mai/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	183	R\$ 11.912,22
mai/17	mai/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	181	R\$ 35.715,84
mai/17	mai/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	185	R\$ 957.141,63
mai/17	mai/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	188	R\$ 37.209,80
mai/17	jun/17	03.098.929/0005-17	SETE LAGOAS TRANSPORTES LTDA	98696	R\$ 160,35
mai/17	jun/17	06.025.133/0005-22	MILKLOG TRANSPORTES LACTEOS EIRELI	952	R\$ 534.038,56
jun/17	jun/17	03.098.929/0005-17	SETE LAGOAS TRANSPORTES LTDA	103051	R\$ 492,72
jun/17	jun/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	190	R\$ 124.612,00
jun/17	jun/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	195	R\$ 119.004,36
jun/17	jun/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	191	R\$ 5.990,97
jun/17	jun/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	189	R\$ 83.359,95
jun/17	jun/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	192	R\$ 963.116,71
jun/17	jun/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	194	R\$ 81.474,68
jun/17	jun/17	03.612.518/0004-17	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	196	R\$ 245.647,19
jun/17	jun/17	03.098.929/0005-17	SETE LAGOAS TRANSPORTES LTDA	104867	R\$ 92,65
jun/17	jul/17	06.025.133/0005-22	MILKLOG TRANSPORTES LACTEOS EIRELI	1202	R\$ 508.985,50
jun/17	ago/17	03.612.518/0003-36	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT	5083	R\$ 1.854,76

Compulsando os autos, mais especificamente em relação aos documentos juntados pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade “DOC. 03 - CTe - ITAMBÉ consta como tomadora dos serviços” de fls. 94/191, verifica-se tratar-se de diversos Conhecimentos de Transporte em que a Itambé Alimentos consta como tomadora do serviço de transporte, na captação do leite *in natura*, e que por alto, os valores coincidem com as planilhas trazidas pela Autoridade Fiscal, que não foram levados em consideração pela decisão recorrida.

Além do mais, a recorrente apresentou na defesa inicial, os contratos de prestação de serviço firmados com as transportadoras (DOC. 04 - Contratos - Itambé e transportadores – fls. 192/434), por meio dos quais é possível identificar (i) se tratar de fretes contratados para aquisição de insumos e (ii) se tratar de operações suportadas pela recorrente.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72², proponho a conversão do presente processo em diligência, para que a Autoridade Fiscal de origem aprecie além dos documentos juntados em sede de Manifestação de Inconformidade de fls.94/434, a documentação juntada ao Recurso Voluntário às fls. 2624/4696, a fim de identificar se trata-se de frete contratados para aquisição de insumos. Sobre essa análise, elaborar relatório fiscal conclusivo e intimar a recorrente do resultado para, se for de seu interesse, manifestar-se no prazo de trinta dias. Concluída a diligência, restituir os autos ao CARF.

É como proponho a presente Resolução.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

² Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-002.681 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.924113/2018-81

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem aprecie, além dos documentos juntados à manifestação de inconformidade, a documentação trazida com o recurso voluntário, a fim de confirmar se os fretes foram contratados para aquisição de insumos. Sobre essa análise, elaborar relatório fiscal conclusivo e intimar a recorrente do resultado para, se for de seu interesse, manifestar-se no prazo de trinta dias. Concluída a diligência, restituir os autos ao CARF.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho – Presidente Redator